



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Astronauta Marcos Pontes

EMENDA Nº
(ao PL 6423/2025)

Dê-se ao *caput*, ao parágrafo único do art. 22, e ao inciso III do art. 23, do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 22. A ordem judicial que autorizar a utilização de ferramentas de monitoramento remoto de terminais poderá determinar o fornecimento de informações já previstas na legislação vigente, inclusive de natureza técnica, pelos provedores de conexão e de aplicações de internet, quando necessário à execução da medida.

Parágrafo único. A colaboração prevista no caput terá natureza exclusivamente informacional e limitar-se-á às informações e capacidades técnicas já existentes no funcionamento regular do serviço, não compreendendo obrigação de desenvolver, adaptar, instalar, disponibilizar ou operar ferramentas, sistemas, funcionalidades ou mecanismos específicos, nem de realizar alterações em sua arquitetura ou infraestrutura, especialmente quando possam comprometer a segurança do serviço, da rede que lhe dá suporte ou de seus usuários.”

“Art. 23.

.....

III – a descrição das informações já previstas na legislação vigente, inclusive de natureza técnica, necessárias à execução da medida requerida que deverão ser requisitadas junto aos provedores de conexão e de aplicações de internet, na forma do art. 22 desta Lei.”



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo delimitar a participação dos provedores de conexão e de aplicações de internet na execução das medidas de monitoramento remoto previstas no Projeto de Lei nº 6.423, de 2025.

O caput do art. 22 autoriza que a ordem judicial determine aos provedores, além do fornecimento de informações, a prestação de “serviços técnicos especializados” necessários à execução da medida. A expressão, contudo, não delimita previamente a natureza ou o alcance dos serviços que poderiam ser exigidos, podendo atribuir aos provedores participação ativa na implementação ou operacionalização da medida de monitoramento remoto.

Há diferença relevante entre fornecer informações relacionadas à própria rede ou ao serviço e prestar serviços técnicos destinados a viabilizar uma medida intrusiva. Na primeira hipótese, o provedor atua como custodiante ou fonte da informação requisitada; na segunda, pode ser chamado a participar da própria execução técnica da medida.

Além disso, os provedores mantêm suas estruturas técnicas voltadas ao funcionamento, à integridade e à segurança de seus serviços e redes. A imposição de atividades técnicas destinadas à operacionalização de ferramentas de monitoramento remoto pode extrapolar essa função e gerar incerteza quanto aos limites concretos da obrigação, especialmente diante da ausência de definição legal do que se compreende por “serviços técnicos especializados”.

A alteração proposta preserva a possibilidade de a ordem judicial determinar o fornecimento de informações já previstas na legislação vigente, inclusive de natureza técnica, necessárias à execução da medida, sem ampliar os deveres informacionais dos provedores nem lhes impor a prestação de serviços técnicos especializados.

Por consequência, promove-se ajuste correspondente no inciso III do art. 23, para que o pedido submetido à autoridade judicial descreva as informações já previstas na legislação vigente, inclusive de natureza técnica, que deverão ser requisitadas aos provedores, em consonância com a nova redação do art. 22.



Promove-se, ainda, ajuste correspondente no parágrafo único do art. 22, que passa a limitar tecnicamente o fornecimento de informações, e não mais uma obrigação genérica que incluía a prestação de serviços técnicos especializados.

Busca-se, assim, conferir maior precisão à obrigação imposta aos provedores, preservando o acesso às informações necessárias à medida judicialmente autorizada nos limites das obrigações já previstas na legislação vigente, sem lhes atribuir a condição de executores técnicos do monitoramento remoto.

Sala das sessões, 25 de agosto de 2026.

Senador Astronauta Marcos Pontes
(PL - SP)

